



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12373/12**

Objeto: Pensão

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessad(o)a: Adilucia Silvestre dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e devolução à origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 03807/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia por morte concedida a(o) Sr(a). Adilucia Silvestre dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria da Penha Silva Santos, matrícula n.º 74.831-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço da PBPREV, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* a devolução à origem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

Cons. em exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12373/12**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Pensão Vitalícia por morte concedida a(o) Sr(a). Adilucia Silvestre dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria da Penha Silva Santos, matrícula n.º 74.831-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço da PBPREV.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável para proceder à retificação na fundamentação do ato aposentatório.

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, a unidade técnica, em nova manifestação processual, concluiu que os atos foram firmados por autoridade competente e obedeceram, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que os cálculos do pecúlio foram efetuados em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiário(a)s legalmente habilitado(a)s, estando corretas as suas fundamentações e os cálculos do pecúlio.

Ante o exposto voto no sentido de que a *1ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos de concessão de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine a devolução à origem.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de setembro de 2015**

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR